

**I N F O R M A T I V O   L E G A L**

N.º 002/2011 - 17/01

**ASSUNTOS GERAIS:**

**- VALOR MÍNIMO DE BENEFÍCIOS – PORTARIA MPS/MF N.º 568:**

Portaria dos ministérios da Fazenda e da Previdência, publicada no dia 03, fixou em R\$ 540,00 o valor mínimo dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), além de promover o reajuste de 6,41% nos benefícios com valor acima do piso.

A portaria também fixa as novas alíquotas de contribuição do INSS dos trabalhadores empregados, domésticos e trabalhadores avulsos. As alíquotas são de 8% para quem ganha até R\$ 1.106,90; de 9% para quem ganha entre R\$ 1.106,91 e R\$ 1.844,83; e de 11% para os que ganham entre R\$ 1.844,84 e R\$ 3.689,66.

Importante lembrar que essas alíquotas - relativas aos salários pagos em janeiro - deverão ser recolhidas apenas em fevereiro. Os recolhimentos de janeiro, relativos aos salários de dezembro, ainda seguem a tabela anterior.

✂...✂

**- TROCA DA CÉDULA DE IDENTIDADE:**

O Ministério da Justiça confirmou para o dia 17 deste mês o início da troca da cédula de identidade (RG) pelo novo cartão do Registro de Identidade Civil (RIC) com chip. As pessoas, selecionadas aleatoriamente, serão convocadas por carta a partir desta semana, começando por Brasília, Rio de Janeiro e Salvador. As informações são da Agência Brasil.

O RIC, número único de registro de identidade civil disponível por meio de um cartão magnético com a impressão digital e um chip, promete pôr fim à necessidade de o brasileiro portar vários documentos, como carteira de identidade (RG), CPF, título de eleitor e PIS/Pasep.

A nova identidade, criada pela Lei 9.454/97, teve origem em projeto de lei (PLS 32/95) de autoria do senador Pedro Simon (PMDB-RS). Sancionada em 1997, a lei só se tornou realidade em dezembro do ano passado, com o lançamento oficial da nova identidade pelo então ministro da Justiça, Luiz Paulo Barreto. O Ministério da Justiça prevê concluir a substituição dos documentos até 2019. O investimento no processo de substituição é de R\$ 90 milhões.

Segundo informações do ministério, o novo documento terá como informações obrigatórias nome, sexo, data de nascimento, foto, filiação, naturalidade, assinatura, impressão digital do indicador direito, órgão emissor, local e data de expedição, além da data de validade do cartão. Já o antigo número de RG, título de eleitor e CPF serão optativos, bem como o tipo sanguíneo e a condição de ser ou não doador de órgãos.

Constará ainda do novo cartão um código conhecido como MRZ (sigla em inglês para zona de leitura mecânica), uma sequência de caracteres de três linhas que, segundo informações do Ministério da Justiça, agiliza o processo de identificação da pessoa e das informações contidas no RIC.

Para armazenar e controlar o número único do RIC e centralizar os dados de identificação de cada cidadão, o governo criou ainda o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil. Os estados e o Distrito Federal, que participarão do novo sistema por meio de convênio com a União, ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização desse cadastro, em regime de compartilhamento com o órgão central.

Fonte: Senado Federal

☪...☪

## **- DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA E A EXECUÇÃO DIRETA CONTRA SÓCIO-GERENTE:**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial n.º 1104064, decidiu que o sócio-gerente de empresa cujas atividades foram encerradas de forma irregular pode responder diretamente, com seu patrimônio pessoal, pelas dívidas tributárias, ainda que a sociedade tenha oferecido bens à penhora.

Em situações assim, o sócio-gerente não goza do benefício legal que mandaria a execução recair primeiro sobre os bens da empresa.

De acordo com o entendimento do Ministro Fux, relator do processo, a dissolução irregular da empresa, gera a presunção da prática de atos abusivos ou ilegais, uma vez que o administrador que assim procede age em infração à lei comercial.

No caso julgado, o sócio-gerente alegou nulidade da decisão que redirecionou a execução sem que houvesse homologação judicial da recusa do bem nomeado à penhora pela empresa devedora, baseando-se apenas na dissolução da sociedade. Afinal, argumentou, não se levou em conta que o patrimônio da firma poderia ser suficiente para cobrir o débito e que o patrimônio pessoal do sócio-gerente só deveria responder subsidiariamente.

Em seu voto, o ministro Luiz Fux destacou que o benefício de ordem previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), típico da responsabilidade subsidiária, não se aplica às situações nas quais dispositivo legal específico estabelece a responsabilidade pessoal de um terceiro (no caso, o sócio-gerente), excluindo conseqüentemente a responsabilidade do próprio contribuinte (no caso, a pessoa jurídica). Isso se deve ao princípio da especialidade, segundo o qual a lei específica afasta a norma geral.

✂...✂

**ATENÇÃO:..... FRAUDE A EXECUÇÃO**  
**JURISPRUDÊNCIA COMENTADA :**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui a Súmula n. 375, cujo texto determina que o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, editada após extenso debate, mormente no julgamento dos recursos especiais 739.388-MG, 865.974-RS, 734.280-RJ, 140.670-GO, 135.228-SP, 186.633-MS e 193.048-PR.

O termo "súmula" possui origem no latim, significando resumo. No Poder Judiciário, ela representa a síntese das reiteradas decisões proferidas sobre uma determinada matéria. Assim, questões que já foram exaustivamente decididas podem ser resolvidas de maneira rápida mediante a aplicação dos precedentes já julgados.

Desta forma, a súmula em questão, placitou o entendimento de ser imprescindível o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente para o reconhecimento da fraude à execução.

Como notoriamente sabido, a fraude à execução se configura quando, citado o executado, este se desfaz de seus bens, impossibilitando a penhora e a satisfação do crédito. Noutra vertice, o reconhecimento da má-fé do terceiro adquirente depende do registro da penhora do bem, ou seja, adquirido o bem antes da constrição judicial, ou após esta, mas sem que tenha havido o devido registro, não há que se falar que o terceiro agiu com má-fé.

Neste assunto, sugerimos a leitura do art. 593, do Código de Processo Civil.

Evidentemente o adquirente somente pode tomar conhecimento da situação de determinado bem com a análise das certidões existentes, logo, torna-se imperioso registro da penhora uma vez que o registro dá publicidade produz eficácia perante todos, conforme artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Assim, há muito, a jurisprudência vinha entendendo que somente com o registro da penhora é que se pode presumir a existência de má-fé do terceiro adquirente na fraude à execução.

Destaca-se que esse entendimento era aplicado a todo o tipo de execução.

**Ocorre que recentemente o próprio STJ, criou um divisor de águas e que pode gerar forte impacto nas empresas, uma vez que consignou que a transferência de bens do devedor ocorrida após a inscrição do débito tributário em dívida ativa configura fraude contra a execução fiscal, independentemente de haver qualquer registro de penhora e de ser provada a má-fé do adquirente.**

Frisou o julgado que essas condições são exigíveis apenas para se caracterizar a fraude em caso de dívidas não tributárias.

De acordo com o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o entendimento deverá refletir nas decisões da Justiça sobre os demais recursos que abordam a mesma questão jurídica, e que haviam sido sobrestados.

O ministro Luiz Fux, em seu voto destacou que “a lei especial prevalece sobre a lei geral, por isso que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais”, além disso, lembrou que o artigo 185 do

CTN considera fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

Neste julgado, o STJ destacou a diferença entre a fraude civil e a fraude fiscal justificada pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público.

Também o registro da penhora, segundo o ministro, “não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito dos créditos tributários”, pois nesse caso há uma regra específica – o artigo 185 do CTN, que estabelece, como únicos requisitos para a configuração da fraude, a inscrição da dívida em data anterior à alienação e a inexistência de outros bens que possam satisfazer o credor.

De acordo com o ministro, isso é válido para as demandas cíveis, reguladas pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil. Já a fraude à execução fiscal é tratada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, com base na segregação da fraude civil e da fraude fiscal e o cotejo das legislações aplicáveis a cada espécie, de forma unânime, a Primeira Seção decidiu o caso a favor da Fazenda.

Na prática, este entendimento considerando como marco a inscrição em dívida ativa certamente gerará inconvenientes pois diversas empresas são inscritas em dívida ativa por algum erro do fisco e para obtenção de certidão negativa de débitos, ao se analisar o relatório de pendências, sempre surge alguma nova dívida e às vezes é preciso entrar com medida judicial para regularizar a situação, não podendo se esquecer que há muitas obrigações acessórias para as empresas cumprirem e qualquer equívoco antes de ser retificado pode gerar transtornos.

O ponto nodal do problema é que a mera inscrição em dívida ativa não tem o condão de gerar efeito de conhecimento de todos, cuja publicidade só é alcançada através do registro público, assim sendo torna-se necessário mais cuidado na análise de documentos ao adquirir bens de empresas.

✍...✍

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 07/01/2011–  
COMPENSAÇÃO DE 11%**

- Disciplina procedimentos para a análise de pedidos de Restituição Previdenciária relativa à Retenção dos 11% (onze por cento) incidente sobre o valor bruto das Notas Fiscais ou Fatura de Prestação de Serviços, executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, emitidas pelas empresas contratadas, cedentes da mão-de-obra, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife, na 4ª Região Fiscal.

**... fim ...**

**Elaboração:**

**Dr. Carlos Henrique da Fonseca.**

*Este informativo tem por finalidade veicular informações e notícias relevantes, de cunho jurídico ou não, a nossos clientes e amigos, não se constituindo em parecer ou aconselhamento jurídico. Destacamos ser imprescindível que casos concretos sejam objeto de análise específica.*